

— O direito adquirido é compatível com o termo e a condição. O funcionário, no dia da posse, adquire o direito aos vencimentos. Todavia, só poderá recebê-los se satisfizer o respectivo termo, ou seja, completar o termo legal e a condição de preencher os requisitos da legislação na espécie, não ser ausente no mês.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Mandado de Segurança nº 1.818

Impetrante: Ayr de Faria Mattos e outros

Impetrado: Ministro de Estado do Exército

Relator: Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, afastar a preliminar de decadência e no mérito, após o seu conhecimento conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros José Dantas, Pedro Acioli, Flaquer Scartezini, Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Brasília, 05 de novembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro José Cândido, Presidente — Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Relator

VOTO

O Exmo. sr. Ministro Vicente Cernicchiaro (Relator): Conheço do mandado de segurança

não obstante a liminar da ação direta de inconstitucionalidade.

Como é sabido, tendo em vista a instabilidade econômica e a inflação constante que se projeta no Brasil, vários dispositivos de lei vêm sendo publicados, através dos chamados “Programas Econômicos”, a fim de disciplinar preços de mercadorias, remuneração de salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos e aposentadorias.

O Decreto-Lei nº 2.284 de 10 de março de 1986, após referir congelamento, consciente da realidade nacional, que os preços continuariam a ser majorados, estabeleceu:

“Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste. O reajuste automático será considerado antecipação salarial”.

São exatamente esses dispositivos legais que vêm amparar a pretensão dos impetrantes.

Operado o lapso temporal, surgiu, em face desse dispositivo, o aumento automático referente ao mês em que foi aplicado. No tocante as outras parcelas, no Mandado de Segurança nº 540 — DF, como vogal, lancei voto em que enfatizei o seguinte, na parte que interessa:

“A Lei nº 7.830, de 28.09.89 disciplinou a política salarial dos servidores civis e militares da Administração Federal Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas e dos extintos Territórios Federais.

Dispõe o art. 1º:

Mantida a data-base estabelecida no artigo 1º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, os salários, vencimentos, soldos e proventos dos servidores civis e militares da Administração Federal Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas e dos extintos Territórios Federais serão reajustados, trimestralmente, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor — IPC, verificada nos 3 (três) meses anteriores, deduzidas as antecipações a que se refere o artigo 2º.

Parágrafo Único. O primeiro reajuste trimestral dar-se-á em outubro de 1989.

E, em seguida, o art. 2º:

“Sempre que a variação do IPC verificada no mês anterior for superior a 5% (cinco por cento), os estímulos de que trata o artigo anterior serão reajustados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente”.

A Lei nº 7.730, de 31.01.89 estatuiu no art. 10:

“O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.”

Enfim, o reajuste tomava como referência a variação do IPC, no período de 16 de um mês aos 15 dias do mês seguinte.

Em debate, nestes autos, o lapso de 16 de fevereiro aos 15 de março de 1990.

A Medida Provisória nº 154/90, transformada na Lei nº 8.030/90, reformulou a política de salários. A partir de 16 de março de 1990.

Entre o Estado e o funcionário forma-se a

respectiva relação jurídica, vínculo de direitos e obrigações contrapostos.

Toda relação jurídica decorre de uma causa, ou seja o fato histórico relevante para o Direito.

No caso dos autos, a causa é a posse do funcionário. Com ela, adquire todos os direitos do estatuto e, em contrapartida, assume todas as obrigações.

Direito adquirido, garantia constitucional, é conceituado na Lei de Introdução ao Código Civil, cujo art. 6º, parágrafo 2º é preciso:

“Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”.

Assim, o direito adquirido é compatível com o termo e a condição.

O funcionário, no dia da posse, adquire o direito, por exemplo, à licença especial e à aposentadoria. Todavia, só poderá exercê-los se satisfizer o respectivo “termo”, ou seja, completar o tempo legal e a “condição” de preencher os requisitos da legislação.

Em se transportando tais considerações para o caso concreto, conclui-se *data venia*, que no dia da posse, o funcionário adquire o direito ao vencimento. Há de aguardar o termo final — mês vencido — e a condição não ser ausente no mês.

Registre-se, pois, a distinção e harmonia de direito adquirido e exercício do direito. Correspondentemente, a obrigação de o Estado pagar e o dia de efetuar o pagamento.

Peço vênias para pequena ilustração.

Tanto procedem as mencionadas considerações que o funcionário, caso exonerado ou demitido, por exemplo, no dia 10 de um mês, antes portanto do dia do pagamento, fará jus a esses dias. Se o direito fosse adquirido apenas no fim do mês, concluir-se-ia ser carente do direito ao pagamento parcial.

O reajuste a ser pago em abril de 1990 era calculado no período da segunda quinzena de fevereiro até o dia 15 de março.

A Medida Provisória não afetou essa atualização porque válida e eficaz somente a partir do dia 16 seguinte.

O direito aos vencimentos de abril de 1990

fora adquirido com a posse. O termo indicava o fim desse mês. A condição era não faltar ao serviço.

O reajuste, por sua vez, tivera o ciclo legal inalterado. Incorpora-se ao vencimento de abril Secundário, em termos de direito adquirido, o pagamento obedecer o critério chamado — mês vencido.

Ainda que se raciocine no âmbito do Direito Administrativo, a conclusão será a mesma.

É certo, a natureza jurídica do vínculo estatutário, ao contrário do contrato de trabalho, consente alterações unilaterais da relação, respeitadas os princípios da Constituição. Aqui, repetem os publicistas, prevalecem as instituições.

Mesmo assim, a mudança de situação jurídica formada implica indenização para repor o patrimônio então formado.

A Constituição de 1988 consagrou a irreduzibilidade de vencimentos dos funcionários. Ainda que se deixe a margem de o sedutor debate se essa garantia é material ou meramente formal, no caso dos autos, mesmo no plano formal, constituído fora o direito. Por isso, inalterável. O exercício, porém, só possível após o vencimento do mês.

No tocante à última parcela reclamada, gostaria de trazer ao conhecimento, para informar a justificação do meu voto. O pronunciamento do Eminentíssimo Ministro Dias Trindade no Processo Administrativo nº 649/90, onde examina, na linha aqui exposta, a matéria. Chega à mesma conclusão no que concerne a chamada URP.

Em sendo assim, concedo a segurança, a fim de ser efetuado o pagamento, nos termos reclamados a partir da impetração.

Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro

VOTO

O sr. Ministro José Dantas: Sr. Presidente, informado pelo sr. Ministro-Relator que o ato concreto indeferitório do pedido de tais vantagens é de junho de 92 e a impetração é de julho do mesmo ano, não há necessidade de recorrer ao fundamento da omissão continuada para afastar a prejudicial da decadência,

posto que havia mesmo de se contar o prazo, exatamente, desse ato até a impetração.

Com essas considerações, acompanho a *conclusão* do Sr. Ministro-Relator, sobre que não há decadência a considerar.

VOTO

O sr. Ministro Assis Toledo: Sr. Presidente, acompanho o eminente Ministro-Relator, com os acréscimos trazidos pelo voto do eminente Ministro José Dantas.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Relator: Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro

Revisor: Exmo. Sr. Ministro

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Ministro José Cândido

Subprocurador-Geral da República: Exma. Sra. Dra. Delza Curvello Rocha

Secretário: Dr. Sinomar Silva de Souza

AUTUAÇÃO

Impte: Ayr de Faria Mattos

Impte: Edmilson José Amarante Botelho

Impte: Dilson de Jesus Pereira

Impte: Leonardo Jorge Ferreira Pinto

Advogado: Donatilo Macedo Soares e outro

Impdo: Ministro de Estado do Exército

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, afastou a preliminar de decadência e no mérito, após o seu conhecimento concedeu a ordem nos termos do voto do Relator.

Votaram de acordo os Srs. Mins. José Dantas, Pedro Acioli, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal.

**O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 05 de novembro de 1992
Secretário Dr. Simonar Silva de Souza.**